DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7079/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6943/2014
PROTOCOLO	: 1491804
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 113/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: REIS E VASCONCELOS LTDA ME
VALOR INICIAL	: R$ 65.310,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS A ESTE TRIBUNAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 012/2014, que originou o Contrato Administrativo nº 113/2014 (f. 6-11), firmado entre o **Município de Ivinhema - MS,** CNPJ/MF n° 03.575.875/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. Éder Uilson França Lima, CPF/MF n° 390.231.411-72, como contratante e de outro lado a empresa **Reis e Vasconcelos Ltda Me**, CNPJ/MF nº 12.071.898/0001-78, representada pelo Sr. Jhonatan Reis Vasconcelos, CPF/MF nº 019.606.471-64, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição de gêneros alimentícios com o objetivo de atender as escolas de Ensino Fundamental, EJA e AEE, do Município de Ivinhema – MS, conforme detalhamento contido na cláusula primeira, no valor de R$ 65.310,00 (sessenta e cinco mil, trezentos e dez reais) e prazo de vigência de 20/2/2014 a 19/8/2014.

O Acórdão AC02-G.ICN-264/2014 proferido no Processo TC- 6945/2014 e publicado no DOE-TCE/MS nº 1069 de 26/3/2014, julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 012/2014, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, a Decisão Singular DSG - G.ICN - 8992/2015 (f. 160-162), publicada no DOE/TCE/MS nº 1234 em 2/12/2015, julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 113/2014.

Ao retornar o processo para exame da 3ª Fase, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados e emitiu o seu juízo de valor opinando regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise ANA - 2ICE - 23222/2016 (f. 179-182).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 8271/2017 (f. 183), pugnando pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 113/2014 e ainda aplicação de multa ao responsável em função da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 113/2014 está devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 65.310,00
Decréscimo	R$ 25.966,30
Valor Líquido Empenhado	R$ 39.343,70
Ordens de Pagamento	R$ 39.343,70
Notas Fiscais	R$ 39.343,70

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas nos seguintes termos (f. 182), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 113/2014** celebrado entre o **Município de Ivinhema** (CNPJ Nº 03.575.875/0001-00) e a empresa **Reis e Vasconcelos Ltda - me** (CNPJ Nº 12.071.898/0001-78), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo e aplicação de multa ao responsável em função da remessa intempestiva, mediante a seguinte dicção (f. 183), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 23222/2016 (peça nº 16), este Ministério Público de Contas opina **pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 113/2014,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

> De outro norte, a remessa dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que o defeito apontado não se reveste da gravidade que lhe foi atribuída visto que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, evidenciando tão somente caso de ressalva prevista no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012, razão pela qual deixo de acolher a proposição referente à aplicação de multa.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 113/2014, firmado entre o **Município de Ivinhema - MS,** CNPJ/MF n° 03.575.875/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. Éder Uilson França Lima, CPF/MF n° 390.231.411-72, como contratante e de outro lado a empresa **Reis e Vasconcelos Ltda Me**, CNPJ/MF nº 12.071.898/0001-78, representada pelo Sr. Jhonatan Reis Vasconcelos, CPF/MF nº 019.606.471-64, como contratada, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva da documentação a este Tribunal, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir ocorrência futura desta;

3 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Éder Uilson França Lima, CPF/MF n° 390.231.411-72, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 17 de julho de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator